

Autorização concedida a Biblioteca Central da Universidade de Brasília pela editora chefe da Editora CulturaTrix, em 02 de dezembro de 2020, para disponibilizar, gratuitamente, o livro ***O financiamento da educação básica no Brasil em tempos do golpe parlamentar e da EC 95/2016: antigos desafios e novas possibilidades***, para fins acadêmicos e não comerciais (leitura, impressão e/ou download) a partir desta data. A obra continua protegida por Direito Autoral e/ou por outras leis aplicáveis. Qualquer uso da obra que não o autorizado sob esta licença ou pela legislação autoral é proibido.

REFERÊNCIA

DUARTE, Natalia de Souza, CARDOSO NETO, Odorico Ferreira; CASTIONI, Remi; KUNZ, Sidelmar Alves da Silva. Novas fontes de financiamento para a educação: o caso dos royalties do petróleo e a expectativa nos municípios brasileiros. In: JESUS, Wellington Ferreira de (org.). ***O financiamento da educação básica no Brasil em tempos do golpe parlamentar e da EC 95/2016: antigos desafios e novas possibilidades***. Uberlândia: CulturaTrix, 2017. p. 91-108.

Wellington Ferreira de Jesus

Organização

O FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO
BÁSICA NO BRASIL EM TEMPOS DO
GOLPE PARLAMENTAR E DA EC 95/2016

Antigos Desafios e Novas Possibilidades



2017

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Nelson Marcos Ferreira - CRB-6 / 3074

J58f	O financiamento da educação básica no Brasil em tempos do golpe parlamentar e da EC 95/2016 : antigos desafios e novas possibilidades / Wellington Ferreira de Jesus, organização. -- Uberlândia : Culturatrix, 2017. 340 p. : il. ISBN 978-85-94325-01-3 Inclui bibliografia. 1. Educação - Brasil. 2. Educação - Financiamento - Brasil. 3. Educação - Políticas públicas - Brasil. 4. Educação - aspectos políticos e sociais - Brasil. I. Jesus, Wellington Ferreira de, 1964. CDD 370.81 CDU 37(81)
------	---

CONSELHO EDITORIAL

Editora chefe

Rosa Maria Ferreira da Silva

Editor assistente

Cairo Mohamad Ibrahim Katrib (UFU)

Conselho Consultivo

Antoniette Camargo de Oliveira (IFSULDEMINAS)
Eliane Martins de Freitas (UFG - Regional Catalão)
Emília Saraiva Nery (FACEMA)
Euclides Antunes de Medeiros (UFT)
Helena Maria Ferreira (UFLA)
Luís André Nepomuceno (UNIPAM)
Marcos Antônio de Menezes (UFG)
Maria Clara Tomaz Machado (UFU)
Olívia Cormineiro (UFT)
Regma Maria dos Santos (UFG - Regional Catalão)
Remi Castioni (UnB)
Renato Jales Silva Júnior (UFMS)
Ricardo Vidal Golovaty (IFG)
Simone Aparecida dos Passos (UFU)
Tadeu Pereira dos Santos (UFG - Regional Jataí)



Rua Nordau Gonçalves de Mello, 1.116
Santa Mônica | Cep 38408-218 | Uberlândia/MG

www.culturatrix.com
contato.culturatrix@gmail.com
(34) 3477 0860

INTRODUÇÃO	13
Impactos da Emenda Constitucional n° 95 no financiamento da Educação Paulo de Sena Martins.....	19
De onde vem os recursos para a educação brasileira: um estudo do Siope Andreia Couto Ribeiro/Wellington Ferreira de Jesus	55
Os arranjos escolares, o PNE e desafio de construir o CAQI Luiz Araújo	73
Novas fontes de financiamento para a educação - o caso dos royalties do petróleo e a expectativa nos municípios brasileiros Natalia de Souza Duarte / Odorico F. Cardoso Neto /Remi Castioni/ Sidemar A. da Silva Kunz.....	91
O desafio do financiamento da educação nos estados e a meta 20 do PNE (2014-2024) Carlos Daniel da Silva/ Wellington Ferreira de Jesus.....	109
A (des)regulamentação proposta pelo governo Temer como política de fomento para implementação das escolas de ensino médio em tempo integral Aliny Cristina Silva Alves / Fabrício Aarão Freire de Carvalho	138
A Reforma do ensino médio: o que essa política fomenta? Valdoir Pedro Wathier / Ranilce Mascarenhas Guimaraes-Iosif /Éllen Daiane Cintra.....	150
A Educação Integral de tempo integral a luz do financiamento. Luciene Maria da Silva / Maria de Fátima de Matos Souza.....	167
As contribuições pronatec para a educação profissional brasileira: uma análise do período 2011 -2015 Rosilene Gonçalves Costa Rodrigues/ Gabriel Humberto Muñoz Palafox	182

Efeitos da Contratualização de Resultados na gestão financeira das escolas estaduais de Minas Gerais: autonomia?	
Eldaronice Queiroz de Alvarenga / Rosimar de Fátima Oliveira.....	199
Alguns apontamentos sobre o custo, o gasto e o custo-aluno-qualidade em pesquisas educacionais.	
Solange Jarcem Fernandes / Maria Dilnéia Espíndola Fernandes	218
O salário-educação e as contradições em seu monitoramento: o caso do município de Luziânia-GO.	
Jacqueline Clara Queiroz/ Sueli Mamede Lobo Ferreira/ Norivan Lustosa Lisboa Dutra.....	236
Políticas para a Educação do Campo em um município da amazônia brasileira: uma análise do local para o global.	
Handerson da Costa Bentes/ Maria de Fátima Matos de Souza	252
A alimentação escolar no Distrito Federal para estudantes da Educação Especial	
Solange Fernandes de Freitas Castro/ Wellington F. de Jesus.....	268
O programa PDDE - Escola Acessível e o cumprimento das normas de acessibilidade física em escolas pioneiras de Brasília.	
Alessandra Marques Costa Servo Rocha	289
O PNLD como uma política pública de Estado: a relevância do livro didático nas realidades educacionais menos favorecidas.	
Maria Raquel M. de Sousa	307
O desafio de reduzir as desigualdades regionais na educação.	
Leandro de Borja Reis Cerqueira / Célio da Cunha.....	319
SOBRE AS AUTORAS E OS AUTORES.....	332

As crianças, adolescentes, jovens e adultos trabalhadores que deveriam ter respeitado assegurado o direito constitucional e humano de frequentar uma educação básica de qualidade socialmente referenciada e, em especial, aos que estão fora desta educação básica em virtude da desigualdade histórica que (ainda) se mantém no Brasil.

CAMPOS, Maria; ESPOSITO, Yara; GIMENES, Nelson. A meta 1 do plano nacional de educação: observando o presente de olho no futuro. Retratos da Escola. Brasília: CNTE. Volume 8 – número 15, julho a dezembro de 2014.

CARREIRA, Denise e PINTO, José Marcelino. Custo Aluno-Qualidade Inicial: rumo à educação pública de qualidade no Brasil. São Paulo: Global Editora/Campanha Nacional pelo Direito à Educação, 2007.

MAGALHÃES, Michele Mesquita. Financiamento da Educação Profissional no Brasil: o caso do Pronatec nos anos de 2011 a 2014. Monografia (Curso de Especialização Políticas Públicas de Educação com Ênfase em Avaliação e Monitoramento). Faculdade de Educação/Universidade de Brasília, 2016 (Mimeo).

OLIVEIRA, Romualdo. Direito à educação e federalismo no Brasil. Retratos da Escola. Brasília: CNTE. Volume 6 – número 10, janeiro a junho de 2012.

NOVAS FONTES DE FINANCIAMENTO PARA A EDUCAÇÃO - O CASO DOS ROYALTIES DO PETRÓLEO E A EXPECTATIVA NOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS

Natalia de Souza Duarte³³

Odorico Ferreira Cardoso Neto³⁴

Remi Castioni³⁵

Sidelmar Alves da Silva Kunz³⁶

Os estudos sobre financiamento da educação durante anos tiveram como objeto de problematização as vinculações constitucionais decorrentes de alterações das respectivas Constituições federais. A partir de receitas compostas de impostos, taxas e contribuições, os recursos vinculados à educação, foram ao longo dos anos sendo atrelados aos orçamentos federais, estaduais e municipais como disciplinado pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que disciplinou em matéria de direito financeiro, a orçamentação de todos os entes federados. Lei esta esquecida das referências, até o ano de 2016, quando no processo de *impeachment* da presidenta Dilma Vana Rousseff, a sua defesa sustentou em várias ocasiões, no Senado Federal, que a guarda do orçamento por parte da presidenta foi condizente com a referida Lei, afastando assim a tese central das chamadas “pedaladas fiscais”, que acabaram condenando ao afastamento do cargo a primeira mulher eleita para dirigir o País.

Desde os estudos de Melchior (1987), Velloso (2001), Davies (2004), Farenzena (2006), entre outros, todos tiveram como horizonte a análise dos orçamentos e neles constantes, os impostos, taxas e contribuições, decorrentes das transações econômicas, em geral, decorrentes da relação de um ato de compra e venda. As recentes alterações na lei de exploração do subsolo brasileiro, no caso do petróleo e de outros hidrocarbonetos fluídos, trouxeram novos ingredientes ao debate sobre financiamento da educação. A vinculação de novos recursos à educação operados por meio da Lei federal nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, trouxe a ideia de que novos recursos “cairiam no caixa” do Ministério da Educação, das secretarias estaduais e municipais, sem necessariamente ter que enfrentar o debate, em geral, muito pouco preciso, de

33 Doutora em Política Social (UnB). Email nataliasduarte@gmail.com

34 Doutor em Educação (UFG). Email: kikoptybg@gmail.com

35 Doutor em Educação (Unicamp). Email: kotipora@gmail.com

36 Doutorando em Educação (FE-UnB). Email: sidel.gea@gmail.com

que não se poderia aumentar as atuais vinculações, pois isso incorreria na já insuportável e elevada carga tributária.

A expectativa de uma receita provinda do subsolo brasileiro animou a agenda governamental. Este anúncio coincidiu exatamente num período em que o Brasil iniciava um processo de expansão da renda e do emprego, que destoava dos demais países do Mundo. Este anúncio foi tão alvissareiro, que a mais importante revista de negócios do Mundo, a inglesa, *The Economist*, fez uma animação na sua capa na edição de 14 de novembro de 2009, mostrando a estátua do Cristo Redentor na cidade maravilhosa, do Rio de Janeiro, decolando (THE ECONOMIST, 2009).

O anúncio de que o Brasil estava de fato iniciando um novo ciclo de expansão do emprego e da renda, de fato, foi corroborado com os indicadores nos anos seguintes. Entre os anos de 2008 a 2012, o Brasil gerou 12 milhões de novos empregos e surgiu com muita ênfase o chamado “apagão de mão-de-obra”. Para atender as necessidades desse crescimento e distribuir melhor a nova fonte de recursos anunciada, que não estava prevista no marco legal da Constituição Federal de 1988, iniciou-se uma intensa mobilização para que todos os municípios brasileiros se beneficiassem dessa nova fonte de recursos. Em particular, foi proposto que parte destes novos recursos fosse drenada para financiar as políticas de saúde e de educação.

O Plano Nacional de Educação (PNE), Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, definiu na meta 20, que o Brasil aplicará até 2024, parcela equivalente a 10% do Produto Interno Bruto. E especificamente, dentro da respectiva meta, a estratégia (20.3), determina que para este atendimento deve-se: *destinar à manutenção e desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, na forma da lei específica, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural e outros recursos, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 da Constituição Federal (destaques nossos).*

O objetivo deste texto é o de problematizar como ocorreu a efetivação desta meta no ordenamento educacional brasileiro, particularmente, como os municípios brasileiros se prepararam para regulamentar o potencial de recursos, a serem acrescidos ao financiamento da educação, e que foram definidos pela Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013. Particularmente se evidenciará o caso do município mato-grossense de Barra do Garças.

O artigo está dividido em três partes. A primeira, fazemos uma análise do potencial da contribuição das receitas dos *royalties* do petróleo para o Estado brasileiro, depois, discutimos a conformação do marco legal e sua judicialização por parte dos estados produtores, que não se conformaram com a perda de receita gerada pelo novo marco legal (Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012). E por fim, apresentamos o caso do município mato-grossense que criou uma Lei específica para acolher a chegada dos novos recursos para a educação.

Do subsolo brasileiro – direto para as escolas?

A Organização dos Países Exportadores de Petróleo (Opep) divulgou no mês de abril de 2017, que o Brasil apresentará o maior crescimento da produção de petróleo do mundo. O País alcançará 3,35 milhões de barris por dia neste ano. Com este volume, o Brasil ficará atrás apenas da produção de petróleo dos Estados Unidos (Opec, 2017). É uma produção considerável, uma vez que 50% deste volume - 1,53 milhão de barris de óleo equivalente (boed) -, terão como origem os campos descobertos há 10 anos na Bacia do Pré-Sal. Em meio a um turbilhão de denúncias de corrupção, a Petróleo Brasileiro SA (Petrobrás), continua sendo a maior empresa do Brasil, com faturamento próximo a 10% do Produto Interno Brasileiro (PIB), adicionando-se o valor mobilizado pela cadeia produtiva de petróleo e gás, pode chegar a 13% do PIB.

Registre-se que no momento em que os novos marcos legais para exploração de petróleo, gás e outros hidrocarbonetos foram propostos, o barril de petróleo, fonte de referência para a contabilização da produção, oscilava na faixa de US\$ 100 a US\$ 120, hoje, no entanto, este valor decaiu para a faixa de US\$ 40 a US\$ 50 (Opec, 2017). De acordo com o Plano de Negócios e Gestão de 2017 a 2021 da Petrobras o preço do barril apresenta uma forte tendência de elevação até o ano de 2021 podendo chegar a US\$ 71.

Remonta o período da Era Vargas a disputa por vinculações do orçamento para atender as demandas da educação pública. A origem desse debate ocorreu com o Manifesto dos Pioneiros da Educação (Azevedo, 1932), que vai se refletir na Constituição Federal de 1934, a primeira a assegurar recursos para a educação e prossegue até a Constituição Federal de 1988, com um debate que se inicia antes mesmo dela (JESUS, 2007).

É a Constituição Federal – CF, de 1988, que normatiza o financiamento da educação. Para financiar a política de educação pública, o artigo 212 da CF instituiu uma estrutura e fontes de financiamento vinculando recursos para a

educação pública e garantindo percentuais mínimos da receita resultantes de impostos: 18% da receita de impostos da União e 25% da receita de impostos dos estados, Distrito Federal e dos municípios, incluindo as transferências entre esferas de governo. A CF estabeleceu ainda que a educação básica teria o salário-educação como fonte suplementar de recursos.

Para compor o financiamento, foi instituído o mecanismo de fundo contábil. Os fundos contábeis “podem ser considerados instrumentos adequados para o financiamento da educação básica pública, levando-se em conta os limites legais, a complexidade da estrutura federativa e a cultura patrimonialista brasileira e, ainda, as injunções políticas” (MARTINS, 2011:2).

Antes de passarmos a uma descrição de tais fundos cabe assinalar que estes não são nenhuma novidade no nosso marco legal da educação brasileira. O educador Anísio Teixeira foi o precursor da criação dessa engenharia financeira ao propor, quando coube a ele a elaboração da proposta do I Plano Nacional de Educação (BRASIL, 1962), aprovado pelo Conselho Federal de Educação, a ideia dos fundos para financiar a educação (TEIXEIRA, 1977).

Após a Constituição Federal de 1988, foram implantados o Fundo de Desenvolvimento e valorização do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, em 1996 e o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB em 2006, respectivamente por meio da EC nº 14/1996 e da EC nº 53/2006. O FUNDEB utiliza quase que exclusivamente os recursos dos próprios estados, Distrito Federal e municípios. Sua composição é bancada com 20% do Fundo de Participação dos Estados - FPE; Fundo de Participação dos Municípios - FPM; Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS (incluindo os recursos relativos à desoneração de exportações, de que trata a Lei Complementar nº 87/96); Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações - IPIexp; Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações de quaisquer bens ou direitos - ITCMD; Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA; Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR; e receitas da dívida ativa e de juros e multas, incidentes sobre as fontes acima relacionadas.

Entretanto, para além desses recursos, o aspecto importante do FUNDEB foi a exigência de complementação do Fundo com recursos da União. Pode-se analisar essa complementação como um ajuste vertical da receita tributária entre as três esferas da nossa federação, ou seja, a distribuição de encargos

entre níveis de governo de forma a complementar o financiamento adequado à execução dos serviços, como é recomendado pelos estudiosos críticos do fundo público brasileiro (Salvador, 2010).

Como o gasto em educação estabelecido como percentual do PIB é utilizado internacionalmente, a Emenda Constitucional Nº 59/2009 instituiu que o Plano Nacional de Educação deveria estabelecer essa vinculação. O PNE encaminhado ao Congresso Nacional pelo governo federal em 2010 (PL N.º 8.035/2010) propunha 7% do PIB para a educação, no entanto, a primeira e a segunda Conferência Nacional de Educação (CONAE 2010 e 2014) propuseram vinculação equivalente a 10% do PIB para a educação no seu decênio, o que convergiu para a forte mobilização social ocorrida durante a tramitação do PNE entre 2011 e 2014, que assegurou no texto do PNE o índice de 10%, já na sua primeira tramitação na Câmara dos Deputados, em 2012, que de alguma forma se antecipava a regulamentação trazida pela Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, que destinou os recursos do pré-sal à educação e à saúde.

Dessa forma, as novas fontes para financiar a educação derivariam dos recursos provenientes da exploração do petróleo, do gás natural de outros hidrocarbonetos fluídos existentes no território nacional, em especial, a extração das riquezas da chamada camada do pré-sal.

A distribuição dos recursos financeiros gerados dessa forma – petróleo, gás natural e outros -, tem sido regulamentada, nas últimas décadas, através de legislação que fixa as respectivas destinações, com destaque para a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 – suspensa por Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) Nº 4917 junto ao STF por parte do Estado do Rio de Janeiro – e uma tentativa de contornar o problema, pela Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012, que foi tornada sem eficácia, por Ato Declaratório do Congresso Nacional de nº 31, de 31 de maio de 2013, publicada no DOU, de 3 de junho de 2013, devido ao decurso de prazo.

No entanto, para alcançar os 10% do PIB para a educação pública, como determina o PNE, é necessário, de fato, aportar recursos novos para a educação, desvinculados do percentual de arrecadação de impostos já atrelados constitucionalmente. A educação não conseguirá ampliar para mais de ¼, os gastos do fundo público dos Estados e Municípios para si. Quase não há defesa nesse sentido. Até o Distrito Federal, que para o seu orçamento público conta com o Fundo Constitucional (Lei nº 10.633/2002) também se

declara impossibilitado de aportar mais recursos próprios para a educação. A questão é a efetivação da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, que dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde das receitas dos órgãos da administração direta da União provenientes dos *royalties* do pré-sal e da participação especial relativas aos contratos celebrados sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção do petróleo do pré-sal; além de 50% dos recursos recebidos pelo Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 – Lei que criou o Fundo Social -, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação. Cada Estado e município receberia aporte de novos recursos para a consecução do PNE e de seus Planos Estaduais e Municipais de Educação. A importância do pré-sal para o país e, mais especialmente para a educação, é incontestável.

Consolidar as bases da política de financiamento da educação a partir do pré-sal é fortalecer o exercício de direitos, o controle social, a elevação dos recursos financeiros para a consecução da qualidade social da educação e desenvolver a ação articulada entre a União, estados, DF e municípios no sentido de ampliar as possibilidades educativas das escolas públicas para além do atual financiamento constitucional, bem como enfrentar as recorrentes tentativas de modificar tais marcos legais.

Estimativas realizadas por Lima (2013) davam conta na época do auge do preço do barril de petróleo, que mantidas as condições de exploração de petróleo e gás natural, a educação teria em 2022, R\$ 30 bilhões e em 2030, R\$ 50 bilhões de novos recursos vinculados por conta da Lei nº 12.858/2013. É um valor significativo. Em termos de grandeza equivalia entre 30% a 50% do orçamento do Ministério da Educação, respectivamente.

Entretanto, os questionamentos dos estados produtores que resultaram na ADIN Nº 4917/2013 junto ao STF, e o deferimento por parte da Ministra Carmem Lúcia de medida cautelar, inviabilizaram a distribuição dos recursos obtidos da exploração da camada do pré-sal, no regime de partilha, que já alcançaram a metade de toda a produção de petróleo, e nos próximos anos serão os recursos mais significativos na exploração de petróleo e gás.

As Ações Diretas de Inconstitucionalidade contra a Lei nº 12.734/2012 de parte do então Governador, Sérgio Cabral, do Rio de Janeiro (ADI nº 4917), da Mesa Diretora do Poder Legislativo do Rio de Janeiro (ADI nº 4.918), e do Governador, Renato Casagrande, do Espírito Santo (ADI nº 4.916), e do Governador Geraldo Alckmin, de São Paulo (ADI nº 4.920), fundamentadas nos mesmos argumentos.

O Governador do Rio de Janeiro (e os dos demais Estados produtores) atacaram os novos critérios de distribuição dos royalties do petróleo pelos seguintes fundamentos:

a) as novas regras iriam de encontro ao disposto no art. 20, §1º da Constituição, já que os royalties teriam natureza compensatória, e não redistributiva;

b) a Lei nº 12.734/2012 violaria o art. 155, §2º, X, “b” da Constituição, pois os royalties teriam também a função de compensar as regiões produtoras da imunidade tributária sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados.

Além dos aludidos aspectos de mérito, foi questionada a aplicação da Lei nº 12.734/2012 aos contratos de concessão anteriores à sua vigência, o que afrontaria os princípios da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito, da responsabilidade fiscal, dentre outros.

A ministra relatora da ADI nº 4.917./2013 Carmen Lúcia, em sede de medida cautelar, acolheu os argumentos trazidos pelo governador fluminense, suspendendo os efeitos das alterações promovidas pela Lei 12.734/2012, *ad referendum* do Plenário da Corte.

A medida não foi apreciada ainda pelo Plenário do STF. O artigo 42-B da Lei nº 12.351/2010, motivo da discórdia por parte dos estados produtores, previa a seguinte destinação de recursos:

- a) 22% (vinte e dois por cento) para os Estados confrontantes;
- b) 5% (cinco por cento) para os Municípios confrontantes;
- c) 2% (dois por cento) para os Municípios afetados por operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outro hidrocarboneto fluido, na forma e critérios estabelecidos pela ANP;
- d) 24,5% para os Estados (FPE);
- e) 24,5% para os Municípios (FPM); e
- f) 22% para a União.

Vale lembrar que este artigo foi aprovado pela Lei nº 12.734/2012, entretanto, foi vetado pela presidente Dilma Rousseff, mas o Congresso Nacional manteve o texto ao derrubar o veto, conforme publicação do Congresso Nacional no DOU, de 15 de março de 2013.

Entre 2010 e 2013, este assunto mobilizou a agenda, tanto do Congresso Nacional como dos movimentos da educação, e também do sindicato da

categoria dos petroleiros, a Federação Única dos Petroleiros (FUP), que lutavam para ampliar ainda mais a parcela dos royalties do petróleo vinculados à educação. Em particular, àquele derivado do Fundo Social. O auge desse movimento aconteceu com a assinatura dos primeiros contratos de partilha, em dezembro de 2013, quando a presidenta Dilma assinou os contratos para a exploração da camada do Pré-sal. A principal reivindicação dos movimentos da educação era ampliar o valor dos bônus de assinatura e o pagamento de valores excedentes em óleo, que é a parte do lucro obtido entre o custo de produção e o valor de venda (FIGUEIREDO, 2013), tendo é claro a Petrobrás como parceira prioritária.

Entretanto, em 2015 com a apresentação do PLS nº 131/2015, do Senador José Serra, a Petrobrás foi desobrigada a participar de todos os blocos de exploração de petróleo sob o regime de partilha. Após a aprovação do Senado Federal, o PLS nº 131/2015, tramitou na Câmara dos Deputados sob o nº 4567/2016 e, em 5 de outubro de 2016, foi aprovado e transformado na Lei nº 13.365, de 30 de novembro de 2016. Dessa forma, foi modificada a qualificação da participação da Petrobrás nas licitações dos blocos do pré-sal, ao invés de obrigá-la, para atuar como operadora e possuir participação mínima de 30%, alterou-se para ter direito à preferência. Isso quer dizer que ela pode não mais atuar nos blocos de exploração, exatamente, quando já dominou a tecnologia de exploração, tendo nesse caso uma perspectiva de menores custos para exploração e uma maior lucratividade.

Destaque-se que a geração de recursos da camada do pré-sal, como os novos contratos derivados desta alteração acham-se embargados pela ADIN nº 4917/2013. Relatório conjunto das Consultorias de Orçamento da Câmara e do Senado Federal (Congresso Nacional, 2016) demonstram que R\$ 28,833 bilhões, ou equivalente a 0,4% do PIB, estão sem destinação para a área da educação. O próprio MEC estima que os recursos dos royalties somente cheguem aos cofres dos estados e municípios em 2020.

Entretanto é bom destacar que a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que limitou os gastos em saúde e educação para os próximos 20 anos pode interferir para que estes recursos - caso sejam retornados os artigos das leis suspensos pela Medida Cautelar do STF - não cheguem nos orçamentos dos estados e municípios. Ao limitar o teto de gastos, com o realizado no ano anterior corrigido pela inflação, os recursos dos *royalties* poderão ultrapassar tais valores. Este fator incorrerá no sequestro de recursos por parte do Tesouro Nacional, uma vez que poderá ocorrer a seguinte situação, o país terá recursos,

mas não terá orçamento por conta da PEC do teto e nenhum dirigente poderá lançar estes recursos, pois incorrerá em crime de responsabilidade, que foi o motivo utilizado para afastar do cargo a então presidenta Dilma Vana Rousseff, em 2016.

De acordo com Amaral (2016), essa EC coloca uma condição draconiana de limitação da elevação do orçamento do Poder Executivo, incluindo-se o MEC, ao ponto de que devido à não variação do orçamento acima do IPCA do ano anterior, terá como consequência o impedimento da destinação de recursos novos como é o caso dos *royalties* do petróleo ou se porventura venha a acontecer a implantação do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) ou até mesmo o Imposto sobre Herança (IH), dentre outros. Assinala que: “[...] estes novos recursos não poderiam ser incorporados às despesas primárias associadas à educação, pois o acréscimo desses recursos financeiros poderia causar uma extrapolação da barreira imposta pelo IPCA”. (AMARAL, 2016, p. 661).

Em 2016, o MEC teve disponível 4,4 bilhões de reais de *royalties* de petróleo (BRASIL, 2015). O relatório final do GT instituído pela Portaria 459, de 12 de maio de 2015 é enfático ao afirmar que:

Os recursos da União necessários para a implantação gradativa do CAQi seriam da ordem de R\$ 12,3 bilhões até 2020. Tais volumes devem ter sua origem nos recursos do petróleo, na revisão dos atuais programas e prioridades de investimento, além do aperfeiçoamento do atual modelo de distribuição. (BRASIL, 2015, p. 85)

Nota-se a consciência de que os recursos do petróleo são uma fonte crucial para os avanços necessários em termos de qualidade educacional no Brasil, pois se configura como um importante recurso adicional ao orçamento do MEC que se apresenta com grande potencial de ampliação nos próximos anos. A título de recomendação o referido relatório solicita a elaboração por parte do MEC de uma proposta de regulamentação do uso dos recursos do petróleo a fim de encaminhar um diálogo com a Casa Civil, o Ministério do Planejamento e da Fazenda.

O fato da Petrobras dar início à exploração do pré-sal fez com que o governo dos Estados Unidos, assim como as grandes empresas estadunidenses demonstrassem interesse e atuassem em busca da abertura desse mercado, sem medir esforços chegando ao ponto de colocar “grampos” telefônicos nos mais importantes cargos do nosso país. Os relatórios divulgados pelo *Wikileaks*

em 2015 são claros nesse sentido. E as aberturas para as empresas estrangeiras nessa direção intensificadas após a saída da ex-presidenta Dilma Rousseff não restam dúvida dos movimentos políticos no tabuleiro geopolítico do petróleo brasileiro no cenário internacional (GUERRA et al., 2016).

Não há o que se negar no sentido de que a educação básica precisa de posicionamento legislativo quanto à regulamentação dos recursos do petróleo e do gás natural para a educação pública e a incorporação desses novos recursos por meio do FUNDEB, com base em critérios territoriais. Os *royalties* do petróleo e do gás natural são um caminho viável para a mudança de patamar para o Brasil no que tange a modificação da realidade de exclusão social brasileira.

A vinculação dos recursos da exploração do petróleo e gás natural com o financiamento da educação pública estabelecida pela Lei nº 12.858/2013 com a finalidade do cumprimento de metas do Plano Nacional de Educação fundamenta-se “[...] em política pública de aplicação de recursos finitos que trazem duradouros retornos sociais e econômicos, a fim de beneficiar gerações futuras” (TANNO, 2016, p. 9). Trata-se da ampliação da arrecadação sem a necessidade de elevação da carga tributária, pois a natureza desse recurso é patrimonial resultante da exploração econômica.

A cotação atual tem prejudicado países como é o caso da Venezuela em que o petróleo é responsável por 96% de suas exportações. Ou do Equador, que sofre com uma estimativa de que a cada dólar que cai no preço do barril o país tem uma perda de US\$ 70 a US\$ 90 milhões por ano, tal situação faz com que as contas equatorianas não entrem em equilíbrio. No caso brasileiro não é diferente pois a cotação do barril tem implicado em perdas consideráveis para o orçamento público (LUSTIG, 2016). Particularmente, em relação ao Brasil verifica-se que em 2000 o petróleo representava 5% das exportações e em 2011 já representava 14% do total. Esses dados explicitam o significado do petróleo para a composição de produtos primários que representavam em 65% da pauta de exportações do Brasil em 2011 (IPEA, 2014).

Outros projetos que tramitam no Congresso Nacional reforçam a necessidade de ampliar o fundo público destinado a educação e proveniente dos recursos do petróleo. É o caso do Projeto de Lei Complementar nº 413, de 2014, do Deputado Ságuas Moraes. Este projeto regulamenta o Sistema Nacional de Educação e o projeto destaca em particular a efetivação das metas. A proposta também é indispensável para dar consequência integral às metas 17, 19 e 20 e suas respectivas estratégias, e, particularmente, às estratégias 1.1;

1.6; 2.2; 3.3; 6.1; 7.3; 7.4; 7.13; 7.16; 7.17; 7.18; 7.19; 7.21; 7.32; 13.7; 15.1; 15.6; 15.7; 16.1; 16.2; 18.1; 18.5 e 18.8.

Em particular, ao que diz respeito a nossa reflexão, destacamos os artigos da presente proposta de regulamentação do Sistema Nacional de Educação, que se referem explicitamente aos recursos dos royalties do petróleo.

Art. 16. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão acesso aos recursos financeiros de caráter suplementar da União mediante:

III - a destinação mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da apropriação de royalties de petróleo gás para a manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV - a destinação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da apropriação de compensações financeiras por desoneração fiscal incidente sobre receitas vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino transferidas pela União;

Art. 17. Os Estados regularão em Lei Complementar as normas de cooperação federativa com os Municípios visando a efetivação do seu apoio técnico e financeiro prestado em caráter suplementar e a composição das ações integradas no âmbito da respectiva Unidade da Federação.

Art. 23. São recursos públicos destinados à cooperação federativa nos termos desta lei os originários de:

V - recursos dos royalties e participação especial sobre exploração de recursos naturais definidos em lei;

VI - recursos do Fundo Social do Pré-Sal definidos em lei.

Embora o cenário favorável na ampliação dos recursos existem sérias dificuldades a serem trilhadas, em virtude da judicialização que coloca em confronto estados produtores com pouca ou nenhuma disposição para partilhar seus lucros com os estados não produtores desses recursos no regime de partilha”.

BARRADOGAÇAS: a educação, o pré-sal, a realidade, o sonho e as possibilidades

Barra do Garças foi a primeira cidade do Mato Grosso a aderir ao marco da regulamentação do pré-sal, com destinação de recursos para a educação. Por meio do Projeto de Lei nº 080/2013, transformado na Lei Municipal nº 3437, de 18 de setembro de 2013³⁷, que disciplina a destinação para as áreas de educação

37 No seu Parecer favorável, o Procurador da Câmara Municipal Dr. Heros Pena se manifestou, explicitando: **Da Legalidade:** Inicialmente salientamos que devido ao curto prazo de tempo que nos fora dado para estudo de tão complexa matéria, no presente parecer nos foi impossível uma análise mais aprofundada do tema, apesar disso, restou-nos claro que

e saúde das receitas municipais decorrentes da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de dar cumprimento ao previsto no § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 12.858, de 9 de setembro de 2013³⁸.

A expectativa era de que em até 15 anos, os rendimentos obtidos pela participação no resultado ou compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, fossem suficientes para cumprir as metas do PNE (Plano Nacional de Educação) e da saúde. A Confederação Nacional dos Municípios (CMN) projetou que os municípios de MT receberiam em torno de R\$ 96 milhões de royalties do petróleo já em 2013.

Dentre os aspectos relevantes da Lei nº 12.858/2013, destaca-se aquele vertido no § 1º do artigo 2º, assim grafados:

Art. 2º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde, na forma do regulamento, os seguintes recursos:

I - as receitas dos órgãos da administração direta da União provenientes dos royalties e da participação especial decorrentes de áreas cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido a partir de 3 de dezembro de 2012, relativas a contratos celebrados sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva.

II - ...

§ 1º As receitas de que trata o inciso I serão distribuídas de forma prioritária aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que determinarem a aplicação da respectiva parcela de receitas de royalties e de participação especial com a mesma destinação exclusiva.

o projeto apenas vem enquadrar o município às exigências da Lei Federal 12.858/2013 da qual foram extraídos na exata proporção ali definida o montante percentual a ser aplicado em cada área, ou seja, 75% na educação e 25% na saúde, assim entendemos estar o projeto em consonância com a legislação federal, mesmo porque veio para regulamentá-la, motivo pelo qual, estando também em sintonia com as normas estaduais e municipais, não vemos motivos para que o mesmo não prospere.

38 A Lei nº 12.858/2013 se aplica somente aos novos contratos da União.

Para que Barra do Garças fosse o sexto município brasileiro a apresentar a supracitada lei e o primeiro município mato-grossense a aprová-la, o Vereador Odorico Ferreira Cardoso Neto (Prof. Kiko)³⁹, encaminhou em 06 de setembro de 2013 ao Parlamento Municipal, via indicação a minuta de projeto de lei. Foi orientado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), pelo Prof. Carlos Augusto Abicalil⁴⁰, além da colaboração fundamental da Secretária Municipal de Educação Fátima Aparecida Resende⁴¹. À época, a Secretária assim se pronunciou: “A aprovação dessa lei mostra a sintonia da municipalidade com o momento histórico e vislumbrando a possibilidade de conseguir pagar o piso salarial dos professores da rede municipal a curto prazo”.

Na justificativa da indicação e minuta de projeto de lei, o Vereador Kiko enfatizou:

Essa riqueza finita, proveniente de recursos naturais, deve ser transformada em algo perene, tornando irreversível a diminuição da desigualdade, a melhoria das condições de vida dos profissionais das áreas da educação e saúde, dando-lhes melhores condições de trabalho, salários dignos e conseqüente melhoria na qualidade do ensino e de atendimento aquela/es que utilizam a educação e a saúde pública

Não temos dúvida, Nobres Pares, de que com a aprovação da presente Indicação, estaremos contribuindo infinitamente para com os avanços necessários para o desenvolvimento social em nosso Estado, oferecendo a devida atenção às áreas da educação e saúde, com maior qualidade e melhor acesso.

Senhor Presidente, melhor destino não se vislumbra para a aplicação de tais recursos, pois é o objetivo maior dos governantes, a efetiva confirmação e aplicação dos princípios que norteiam a nossa Carta Magna. Assim, espero pela aprovação desta, seguida de célere trâmite de Projeto de Lei a ser apresentado pelo Chefe do Executivo Municipal.

39 Vereador por duas legislaturas pelo Partido dos Trabalhadores, em Barra do Garças (2009-2012 e 2013-2016).

40 Professor da rede estadual de ensino de Mato Grosso, deputado federal pelo Partido dos Trabalhadores em duas legislaturas (2003-2006 e 2007-2010).

41 Foi vereadora por duas legislaturas em Barra do Garças - MT (1997-2000 e 2001-2004), Secretária de Educação Municipal (2005-2008 e 2013-2014).

Com a indicação aprovada, o projeto de lei foi protocolado na Câmara Municipal no dia 13 de setembro de 2013, foi aprovado na sessão do dia 16 de setembro e sancionado em 18 de setembro de 2013. A matéria foi apresentada em regime de urgência urgentíssima para cumprir a obrigatoriedade exigida pelo governo federal que começaria a liberar, a partir do mês de outubro, as primeiras parcelas de transferência federal para os Estados estimada em R\$ 770 milhões. O repasse seria referente aos três últimos meses de 2013, segundo a Confederação Nacional dos Municípios (CNM).

Em 2010, a CNM havia previsto - que por meio da *Emenda* nº 387/09 (*Emenda* Ibsen Pinheiro), que foi aprovada na Câmara dos Deputados, substitutiva ao PL nº 5938/2009, e que depois tramitou no Senado Federal sob o nº PLC nº 16/2010, e que foi arquivado, porque tramitava no Senado, o PLS nº 448/2011, de autoria do senador Wellington Dias, resultando na Lei nº 12.734/2012 -, que Barra do Garças/MT, com aporte de R\$ 180.083,00 em relação aos *royalties* do petróleo passaria a ter direito a R\$ 1.666.427,00 - a diferença seria de R\$ 1.486.344,00. Se a Lei 12.858/2013 estivesse vigorando, a partir dos percentuais definidos pela Lei nº 12.734/2012 - suspensa pela ADIN do Estado do Rio de Janeiro -, a educação e a saúde em Mato Grosso contariam com novos recursos, resultantes do Fundo Social do Pré-Sal, no valor total de R\$ 114.439.870,00. A diferença é brutal, tendo em vista que foram repassados R\$ 12.366.980,72. O município deveria pela projeção apresentada ter recebido não menos que R\$ 102.072.889,28.

Tendo em vista a crise do mercado mundial do petróleo, que fez baixar o preço do barril de US\$ 100 para US\$ 50 e da judicialização da distribuição dos recursos, Mato Grosso recebeu em 2016, três vezes menos do que teria recebido no ano de 2010. Barra do Garças foi afetada com a nova realidade mundial do preço, uma vez que em 2016 recebeu R\$ 197.105,67, enquanto em 2013, o total foi de R\$ 270.153,93⁴².

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As novas fontes de financiamento para a educação, o caso dos *royalties*, não estão carreando recursos aos municípios brasileiros. Com a ADIN nº 4917, que suspendeu a destinação ampliada para os estados não produtores, os recursos, embora estejam abaixo das expectativas iniciais, continuam

sendo apurados e guardados numa conta sob a guarda do Tesouro Nacional e contribuindo para o superávit primário. Não se tem dados de quantos municípios adequaram suas leis para serem receptores desta nova fonte de recursos que não chegou aos seus cofres. Enquanto isso, até mesmo para os estados produtores, os recursos fazem falta e, seguramente, contribuiriam para amenizar a crise, que assola, por exemplo, o estado do Rio de Janeiro.

Sendo tema complexo para a maioria dos brasileiros, os recursos do pré-sal acabaram por frustrar as expectativas. Na atual crise fiscal que atravessa o país, parece que somente os que atuam no campo da educação parecem não se preocupar. Além da área da educação e da saúde, que foram as pretensamente beneficiadas, áreas como Ciência e Tecnologia, foram duramente afetadas com o financiamento, uma vez que o Fundo Petros, decorrente da cadeia do petróleo e gás, que foi vinculado à educação e à saúde, não carrega mais recursos para aquela área. Tudo isso está aguardando uma decisão do STF. Se isso não fosse suficiente, campanha internacional tenta desacreditar a principal empresa do país, a Petrobrás, que foi a responsável pela descoberta desta fonte de receita e possui tecnologia para extrair do subsolo brasileiro esta importante fonte de receita para a educação. A chamada operação *lava-jato*, enaltecida como a maior ação contra a corrupção, que afetou a classe política, asfixia também a empresa e coloca em risco não só os tão sonhados novos recursos para a educação, como também a própria soberania nacional.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Nelson Cardoso do Amaral. PEC 241: a 'morte' do PNE (2014-2024) e o poder de diminuição dos recursos educacionais. RBPAAE, v. 32, n. 3, p. 653-673, 2016. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/rbpae/article/view/70262/39677>. Acesso em: 16 abr. 2017.

AZEVEDO, Fernando et al. Manifesto dos pioneiros da educação nova (1932) e dos educadores (1959). Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2010 (Coleção Educadores). Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me4707.pdf> Acesso em: 16 abr. 2017.

BARRA DO GARÇAS. Lei nº 3437, de 18 de setembro de 2013. Câmara Municipal de Barra do Garças. Disponível em: <http://www.barradogarcas.mt.leg.br/>. Acessado em: 16 abr. 2017.

BRASIL. IPEA.

⁴² Portal da Transparência - Transferências do Fundo Especial dos Royalties pela Produção de Petróleo e Gás Natural (Lei nº 7.525, de 1986 - Art.6º).

Brasil em desenvolvimento 2014: Estado, planejamento e políticas públicas. Brasília: Ipea, v. 2, 2014 (Brasil: o Estado de uma nação). Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=24160. Acesso em: 17 abr. 2017.

BRASIL. Congresso Nacional. Nota Técnica Conjunta Nº 6. Subsídios à apreciação do Projeto de Lei Orçamentária para 2017 (PL nº 18/2016-CN). Brasília: Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – Câmara dos Deputados. Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle – Senado Federal. Setembro, 2016. Disponível em: <https://goo.gl/098S3T>.

BRASIL. Plano Nacional de Educação. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Diário Oficial da União, Brasília, Seção 1 - Edição Extra - 26/6/2014, Página 1.

BRASIL, Ministério da Educação. Plano Nacional de Educação. Brasília, DF: MEC, 1962.

BRASIL. Relatório final GT CAQ PNE – Portaria 459, de 12 de maio de 2015. Ministério da Educação, Brasília, out., 2015. Disponível em: http://pne.mec.gov.br/imagens/pdf/publicacoes/RELATORIO_FINAL_GT_CAQ_out_15.pdf. Acesso em: 16 abr. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Complementar nº 413, do Deputado Ságua Moraes (PT/MT), de 22 de julho de 2014. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=620859>. Acesso em: 06 jun. 2016. Texto Original.

BRASIL. Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013. Diário oficial da União, Brasília, 09 set. 2013, Seção 1.

BRASIL. Lei nº 12.734 de 30 de novembro de 2012. Diário oficial da União, Brasília, 30 nov. 2012, Seção 1. Página 1.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS – CNM. Estimativa da arrecadação dos royalties de petróleo com a emenda 387 do Pré-Sal. Brasília: CNM, 2010.

DAVIES, Nicholas. Financiamento da educação: novos olhares ou velhos desafios. São Paulo: Xamã, 2004.

FARENZENA, Nalú. A política de financiamento da educação básica: rumos da legislação brasileira. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2006.

FIGUEIREDO, Gil Vicente Reis de. Todos os recursos do Fundo Social para a educação até 2020. Brasília: PROIFES-Federação, 10 de agosto de 2013. Disponível em: <https://goo.gl/B9kQEr>

GUERRA et al. Brasil 2016: recessão e golpe. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2017. Disponível em: <http://novo.fpabramo.org.br/sites/default/files/Recessao-Golpe-web.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2017.

JESUS, Wellington Ferreira de. O “problema nacional”: a história de uma emenda que transformou o financiamento da educação no Brasil. Rev. Bras. Estud. Pedagog., Brasília, DF, Brasil v. 88, n. 220 (2007). <http://rbep.inep.gov.br/index.php/rbep/article/view/735>

LIMA, Paulo César Ribeiro. Pré-Sal: A contradição entre o sucesso e as oportunidades perdidas. Estudo da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. Brasília: Novembro, 2013.

LUSTIG, Nora et al. Privilégios que negam direitos: desigualdade extrema e captura política na América Latina e no Caribe. 2a. ed., OXFAM Internacional, 2016. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/publicacoes/privilegios-que-negam-direitos>. Acesso em: 17 abr. 2017.

MARTINS, Paulo de Sena. Fundeb, federalismo e regime de colaboração. Campinas: Autores Associados, 2011.

MELCHIOR, José Carlos de Araújo. O financiamento da educação no Brasil. São Paulo: EPU, 1987.

OPEC. Monthly Oil Market Report. Áustria-Viena: 12 de abril de 2017, 98 pp. Disponível em: <https://goo.gl/szlt51>.

SALVADOR, Evilasio. Fundo Público e seguridade social no Brasil. São Paulo: Cortez, 2010.

TANNO, Claudio Riyudi. Estudo Técnico nº 18/2016 - Novo regime fiscal constante da PEC nº 241/2016: análise dos impactos nas políticas educacionais. Câmara dos Deputados – Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, Brasília, 2016. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/orcamentobrasil/estudos/2016/et-18-2016-novo-regime-fiscal-constante-da-pec-no-241-2016-analise-dos-impactos-nas-politicas-educacionais>. Acesso em: 17 abr. 2017.

THE ECONOMIST. Brazil takes off. London, 19 de novembro de 2009.
Disponível em: <http://www.economist.com/node/14845197>.

TEIXEIRA, Anísio Spínola. Educação não é privilégio. São Paulo: Ed. Nacional, 1977, p. 102-24.

VELLOSO, Jacques. Pesquisas no país sobre financiamento da educação: onde estamos? In: WITTMANN, L.C.; GRACINDO, R. V. O estado da arte em política e gestão da educação no Brasil – 1991 – 1997. Brasília: ANPAE; Campinas: Autores Associados, 2001.

O DESAFIO DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO NOS ESTADOS E A META 20 DO PNE (2014-2024).

Carlos Daniel da Silva⁴³ - UCB - Brasil
Wellington Ferreira de Jesus⁴⁴ - UCB - Brasil

Introdução

O direito à educação há muito deixou de ser apenas um pensamento filosófico e passou a ser um direito reconhecido pelos Estados soberanos,

Mas como se trata de um direito reconhecido, é preciso que ele seja garantido e, para isso, a primeira garantia é que ele esteja inscrito em lei de caráter nacional. O contorno legal indica os direitos, os deveres, as proibições, as possibilidades e os limites de atuação, enfim: regras. Tudo isso possui enorme impacto no cotidiano das pessoas, mesmo que nem sempre elas estejam conscientes de todas as suas implicações e consequências. (CURY, 2002, p. 246).

“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, (CF/88, Art. 205). Este direito que ora fora consagrado pela Constituição Federal de 1988, reforçou e organizou como se daria a educação no país. Entre os principais dispositivos legais estão dois importantes documentos: a Lei de Diretrizes e Bases da Educação de 1996 (LDBEN), e o Plano Nacional de Educação (PNE). Ambos documentos discorrem sobre a forma e como se deve materializar este direito, desde a concepção educativa até a origem de recursos financeiros e metas a serem alcançadas visando a abrangência escolar e a qualidade da educação nacional.

No PNE em vigência para o período de 2014 a 2024 estão contidas todas

43 Economista, Mestrando em Educação do programa de Política, Gestão e Economia da Educação pela Universidade Católica de Brasília (UCB), atualmente é professor do Grupo Cruzeiro do Sul no Centro Universitário do Distrito Federal - UDF em Brasília; cdsilva@udf.edu.br

44 Doutorado em Educação pela Universidade Federal de Goiás; mestrado em Educação pela Universidade Católica de Brasília; graduação em História - FFLCH da USP, Licenciado em História pela FE da USP, professor adjunto do Programa de Pós-Graduação em Educação e na Graduação da Universidade Católica de Brasília (UCB), atua na educação básica na Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal (SEDF); wellington.jesus@ucb.edu.br